

COMISSÃO EXECUTIVA DO IPM

Quanto ao doc. 189, oriundo do Conselho de Curadores do IPM em cumprimento a resolução CE-SC/IPB-2003-XCIV.

Considerando:

- Que o documento que ensejou a Comissão Executiva determinar ao Conselho de Curadores do IPM que procedesse a devida análise e elaborasse um relatório circunstanciado sobre a questão, trazia relevantes questões sobre o Estatuto do IPM, mormente quanto à participação da IPB e a nomeação e contratação dos membros da Administração Geral;
- Que o Estatuto do IPM foi aprovado em 2000 e que persiste a necessidade de adequação dos Regimentos Internos do Conselho de Curadores e do Conselho Deliberativo ao Estatuto aprovado, conforme decisão da CE-SC/IPB, o que não foi feito até o presente momento;
- Que o relatório encaminhado pelo Conselho de Curadores atesta a necessidade de adequação dos regimentos;

A CE-SC/IPB resolve:

1. Registrar que o Conselho de Curadores do IPM cumpriu a resolução CE-SC/IPB-2003-XCIV;
2. Registrar que, conforme parecer do Conselho de Curadores, fruto da análise dos documentos basilares que constituíram o IPM, ou seja, Escritura de doação, Escritura de Comodato, Estatutos anteriores do IPM, Estatuto que ora vige, "a atual sistemática adotada para nomeação da Administração Geral do Instituto Presbiteriano Mackenzie NÃO FERE A ESCRITURA DE DOAÇÃO". Portanto, não põe em risco o domínio e a posse sobre propriedades, prédios e móveis do Mackenzie;
3. Registrar que, conforme parecer do Conselho de Curadores, o atual Estatuto do IPM ampliou a participação da IPB uma vez que a partir do Estatuto aprovado pela Igreja em 2000, além de indicar os membros da Administração Geral o Conselho de Curadores também os nomeia em conjunto com o Conselho Deliberativo;
4. ~~Determinar ao Conselho de Curadores que promova as alterações necessárias em seu Regimento Interno, adequando-o ao Estatuto do IPM que ora vige, submetendo-o para aprovação da CE-SC/IPB-2005;~~
5. Determinar ao Conselho de Curadores que faça o Conselho Deliberativo cumprir o exposto no artigo 39 do Estatuto do IPM promovendo também a adequação do Regimento Interno do CD;

Sala das Sessões, 16 de março de 2.004.

Rev. Cid Pereira Caldas

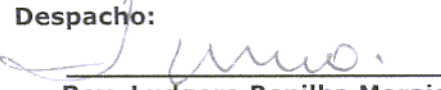
Rev. Jeferson Novaes da Silva

Rev. Gilmar Cerqueira

Rev. Roney Protes Faria

Doc. IX

Despacho:

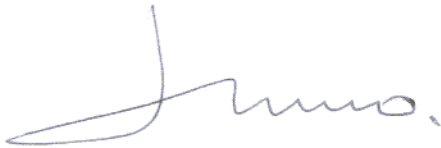

Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida do Conselho de Curadores do Instituto Presbiteriano Mackenzie, referente a atendimento à resolução CE-SC-2003 - Doc. XCIV.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

189



INSTITUTO PRESBITERIANO DO BRASIL

15 MAR 10 52 000189

PROTOCOLO

DESTINO: Sub-Comissão IV

Rob. R. S. C. / ZPB

São Paulo, 2 de março de 2004

À
Comissão Executiva do SC

Em atendimento à resolução CE-SC-2003 – 094 – DOC XCIV o Conselho de Curadores do Instituto Presbiteriano Mackenzie relata o seguinte:

Tendo analisado a Escritura de doação concluímos que a atual sistemática adotada para nomeação da Administração Geral do Instituto Presbiteriano Mackenzie não fere a Escritura de doação. Sem qualquer dúvida adiante este é um assunto de extrema relevância e necessita estar estreme de dúvidas, a fim de não se por em risco o domínio e a posse sobre propriedades, prédios e móveis do Mackenzie, exercidos pela IPB.

Tentaremos abordar o assunto de modo sistemático e didático, avançando ponto a ponto.

Em primeiro lugar a dúvida levantada nos remete à Escritura de Comodato Prévio para doação(19/01/1951) feita ao Instituto Mackenzie pelo Mackenzie College (Board of Trustees of Mackenzie College). Pois bem, vejamos o que diz a Escritura em seu item VI "... reserva-se o comodante (Mackenzie College) o direito de enquanto durar a sociedade comodatária, nomear o seu presidente, vice-presidente e tesoureiro...". Assim, percebemos que nesta escritura o comodante é quem nomeia, ou seja, não se trata de indicação mas de nomeação.

Para melhor entendermos reportamo-nos a 19/01/1950 quando da criação do Instituto Mackenzie, o qual aparece como interveniente na doação. À época o Instituto Mackenzie já se fazia representar pelo presidente do CD e lemos o seguinte em seu estatuto primevo, art.14 § 1º :
" o presidente, o vice-presidente e o tesoureiro do Instituto *SERÃO CONTRATADOS PELOS CONSELHO DELIBERATIVO POR INDICAÇÃO DO ASSOCIADO VITALÍCIO*".

Vamos agora a 1961 e analisemos a escritura de doação feita pela Junta Diretora do Mackenzie College (Board of...) na condição de doadora e a IPB na condição de donatária, estando o Instituto Mackenzie como interveniente. Desta longa escritura interessam-nos os seguintes excertos, ou seja, item 5: "...todos os direitos, poderes e funções que até hoje cabíveis à outorgante doadora, mui especialmente a denominação dos presidente, vice-presidente e tesoureiro do Instituto Mackenzie, nos termos do estabelecido na Escritura de Comodato..."; item 6: " a outorgante doadora transfere a outorgada donatária, os seus direitos e poderes de Associado Vitalício, da aludida Sociedade Civil Instituto Mackenzie, nos termos dos respectivos estatutos cabendo exercer de hoje em diante, todas as

prerrogativas e práticas, todos os atos que por força dos aludidos estatutos são de competência do Associado Vitalício.”

Assim vemos que a IPB continua fazendo o que lhe compete, já que a escritura de doação diz apenas o que deve ser feito e não o **COMO FAZER**. Não há, em nosso ponto de vista o prejuízo e risco temidos, posto que existe ainda hoje a indicação pelo Associado Vitalício(Curadores) e contratação pelo Deliberativo. A sistemática adotada atualmente diz o seguinte: “Na indicação de nomes para o preenchimento dos cargos e funções referidas nas alíneas b,c, do art.8º deste Regimento, o Conselho de Curadores adotará como exigências básicas...” (art.10 caput-RICC). O referido art.8º diz o seguinte: “Nomear e demitir o Diretor-Presidente e os Diretores do Instituto Presbiteriano Mackenzie, observados o artigo 10 e incisos.” Dessarte vemos que o Conselho de Curadores (Associado Vitalício) indica e o Conselho Deliberativo nomeia (contrata). Não se subtrai a ação do Associado Vitalício, ao contrário, agora não só indica (conforme prístino estatuto de 1950), mas também nomeia (contrata) em conjunto no Conselho Deliberativo. Deste modo entendemos que o atual RICD de 28/09/1997 em seu art.6 inciso II está derogado pelos dispositivos do estatuto do IPM aprovado em 2000, conforme estabelecido no art. 16 inciso II. Por sua vez este texto estatutário está derogado pelo disposto nos artigos 8º e 10 do RICC aprovado em 2001. Como o instituto da represtinação inexistente em nosso ordenamento jurídico, é mister “revitalizar” o texto anterior sobre competência do CD, constante em seu regimento interno de 1998, estabelecendo a mudança no art. 16 inciso II do Estatuto do IPM sobre a competência do CD.O texto deve ser:

Artigo 16: compete ao CD:

I....

II – Contratar (ou empossar) e demitir os membros da Administração Geral, conforme indicação dos nomes pelo Conselho de Curadores.

III....

IV....”

Era o que tínhamos para relatar.

Rev. Cilas Cunha de Menezes
Presidente do Conselho de Curadores